



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.723568/2019-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.271 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente KLABIN SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2016

ÁREAS RURAIS CONTÍGUAS. UNIFICAÇÃO EM UM ÚNICO IMÓVEL RURAL. CABIMENTO.

Tratando-se de imóveis rurais pertencentes a um mesmo proprietário com áreas contínuas, as áreas devem ser unificadas em um único imóvel rural, em consonância com a legislação do ITR.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR que apurou imposto devido por falta de recolhimento/apuração incorreta do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente ao imóvel denominado "Ponte Alta do Norte", cadastrado na RFB, sob o nº 0.890.413-8, com área de 4.055,9 ha, localizado no

Município de Ponte Alta do Norte – SC, em virtude de não ter sido comprovado o Valor da Terra Nua – VTN declarado. Foi alterada a área total do imóvel de 4.055,9 ha para 5.195,6 ha.

Consta da descrição dos fatos que no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2016, a fiscalização resolveu unificar o presente imóvel com o imóvel de NIRF nº 0.890.416-2, ajustando a área total do imóvel de 4.055,9 ha para 5.195,6 ha, com base nas Matrículas nº 507 e nº 24.204 do CRI de Curitiba; manter as mesmas áreas declaradas distribuídas dos imóveis, somando as áreas dos dois NIRF, conforme as respectivas DITR, às fls. 05/06 e 2/13.

Alterou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 13.408.805,40 (R\$ 3.306,00/ha) para o arbitrado de R\$ 35.892.081,94 (R\$ 6.908,17/ha), com base nos valores, por aptidão agrícola, constantes no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal.

A alíquota aplicada foi alterada de 0,30% para 0,45%, em função da nova área total ser superior a 5.000,0 ha e mantendo a menor alíquota para a dimensão do imóvel.

Em impugnação apresentada o contribuinte diz que está comprovado o VTN declarado. Diz que o lançamento é nulo. Alega que as áreas não são limítrofes, conforme mapa juntado e que nas matrículas dos dois imóveis não consta referência de que os limites dos imóveis estejam compartilhados. Afirma que entre as duas propriedades estão a Fazenda Lageado dos Caetanos e a Fazenda Trinta. Diz que consta do CAR que a área total do imóvel é de 4.069,45 ha. Que não pode o Fisco desconsiderar a existência da área pelo simples fato de não ter concluído a averbação no registro de imóveis. Que caso não sejam aceitos os argumentos, que seja compensado o imposto quitado na apresentação do DIAT do NIRF 0.890.416-2.

A DRJ01 julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2016

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto.

DA UNIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS. DA ÁREA TOTAL. DAS ÁREAS CONTÍNUAS

Tratando-se de imóveis com áreas contínuas, está correto o procedimento da fiscalização ao englobar as áreas em um único imóvel rural, em consonância com a legislação do ITR e demais orientações emanadas dos órgãos normativos da RFB.

DO VALOR DA TERRA NUA

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preço do ano abrangido pela ação fiscal.

DA MULTA DE 75%

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com

a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Não há como dispensar o contribuinte do pagamento da multa exigida pela Autoridade Fiscal, ou alterá-la, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, pois somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO PROCURADOR. INDEFERIMENTO

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal ou eletrônico, fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a inexistência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao procurador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Consta do Acórdão de Impugnação que foi acatado o VTN apresentado no Laudo de Avaliação.

Cientificado do Acórdão em 20/11/2020, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/12/2020, no qual repete os argumentos de defesa, em síntese:

Confirma que de acordo com a IN RFB 1.467/2014, que dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras localizadas na zona rural do município.

Afirma que os prazos para atualização do cadastro foram estabelecidos na IN Conjunta RFB/Incra nº 1.581/2015 e o prazo final foi 31/12/2016. Assim, como o fato gerador ocorreu em 1/1/2016 e a recorrente tinha até 31/12/2016 para a regularização do cadastro, não havia obrigatoriedade de declarar o ITR das duas propriedades como se um imóvel fosse. Diz que a Decisão de primeira instância não se manifestou sobre este argumento de defesa.

Diz não ser possível a unificação dos cadastros, pois os dois imóveis não são contíguos, conforme imagem de satélite. Existe uma vasta área de terceiros entre os dois imóveis.

Disserta sobre verdade material.

Discorre sobre a possibilidade de diligência ou perícia para esclarecimentos sobre a área.

Entende que a multa aplicada pode ser afastada ou minorada, por ser confiscatória.

Requer a reforma da decisão recorrida no ponto em que a mesma determina a unificação dos imóveis.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

MÉRITO

Não há como se acatar a alegação da recorrente que os prazos para atualização do cadastro foram estabelecidos na IN Conjunta RFB/Incra nº 1.581/2015 e o prazo final foi 31/12/2016. Assim, como o fato gerador ocorreu em 1/1/2016, a recorrente teria até 31/12/2016 para a regularização do cadastro. Que a Decisão de primeira instância não se manifestou sobre este argumento de defesa.

A decisão recorrida não apreciou tal argumento porque ele não foi apresentado na impugnação, apenas no recurso, ocorrendo a preclusão.

Acrescente-se que se a recorrente não reconhece se tratar de um único imóvel, evidentemente que não faria tal atualização de cadastro. Além disso, a presente notificação de lançamento data de 2019, bem depois do prazo limite para a atualização cadastral prevista na citada IN. Tal fato confirma que a atualização cadastral, considerando as duas áreas como um único imóvel rural, não foi feita.

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[...]

Portanto, a fiscalização pode intimar o contribuinte a comprovar as áreas e valores declarados na DITR (pois o ITR está sujeito a homologação). Uma vez não comprovado, deve a fiscalização efetuar o lançamento.

A recorrente concorda que dois imóveis contíguos devem ser unificados para fins de apuração do ITR, mas alega que seus dois imóveis não são contíguos, conforme imagem de satélite. Diz que existe uma vasta área de terceiros entre os dois imóveis.

A unificação de áreas rurais contínuas em um único imóvel rural, para fins de apuração do ITR, está prevista na Lei nº 9.393/1996:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

[...]

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, **formada de uma ou mais parcelas de terras**, localizada na zona rural do município. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR) dispõe:

Art. 9º Para efeito de determinação da base de cálculo do ITR, considera-se imóvel rural a área contínua, **formada de uma ou mais parcelas de terras**, localizada na zona rural do município, ainda que, em relação a alguma parte do imóvel, o sujeito passivo detenha apenas a posse (Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º, § 2º).(grifo nosso)

No presente caso, considerou-se que as áreas são sim contínuas, ao contrário do alegado, e a questão já foi apreciada pela fiscalização e no acórdão recorrido, no qual assim consta:

A alteração da área total do imóvel, realizada em função da unificação dos imóveis de NIRF nº **0.890.413-8** e nº **0.890.416-2**, considerando as áreas referentes às Matrículas nº 507 e nº 24.204 do CRI de Curitiba, foi realizada, conforme descrito detalhadamente pelo autuante da seguinte forma:

Matrícula do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de SANTA CECÍLIA 290, de 15 de julho de 1976. Área de 4.975,65ha. AV2 Compromisso de Preservação Florestal Permanente 274,4ha. A área é composta de glebas, sendo uma 4.331,74ha e outra de 643,91ha, no Município de Curitiba.

Matrícula do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de CURITIBANOS 507, DE 29 DE JUNHO DE 1976. Área de 4.331,74ha. Em AV3, ARL 274,4ha. Em AV4 registro de venda de 15,99ha. Em R8 confirma-se a área de 4.315,75ha. Y4.331,74 15,99". Em AV25 e AV 26 a área de 0,4ha passou a pertencer área Urbano de Ponte Alto do Norte e doada à Prefeitura conforme matrícula 16.167, de 11/10/1999. Em AV29 vendeu 29,04ha, conforme R1, matrícula 17.297, do Livro 02 para a Prefeitura de Ponte Alta do Norte. Em R33 averbação de Servidão Administrativa, das áreas de 0,29ha, mais 0,22ha e 0,08ha, totalizando 0,59ha. Área final 4.285,72ha.

Percebendo-se que as duas matrículas possuem uma das glebas de área igual, decidiu-se pela emissão de Termos de Intimação ITR nº 09502F/006/2019 e 09502F/0007/2019, enviadas aos titulares dos respectivos Ofícios de Registro de Imóveis, visando esclarecer a divergência percebida nas áreas das respectivas matrículas, já que a soma das áreas das duas matrículas difere em muito, com a área apontada na DITR e no ADA.

Em resposta o titular do Ofício de Curitiba esclareceu, em resumo, que a área de 4.331,74ha é a mesma área física, merecendo correção. Também informou que a área de 643,91 foi objeto de transferência para a matrícula Nº 508, de 29/06/1976 e posteriormente transferida para a matrícula 13.157, de 15 de setembro de 1992, somada a área da matrícula 28.811, totalizando 892,31ha, sendo encerrada em 06/04/2015, em virtude de retificação tabular do imóvel, transferindo-se a área georreferenciada de 909,91ha para a matrícula 24.204.

A empresa foi intimada pelo Termo 09502F/008/2019, conforme AR JU597448760BR, a apresentar mapa das áreas dos NIRF 0.980.413.8 e 0.890.4162, em uma única representação linear, para confirmar se as áreas são limítrofes.

Também, foi solicitada apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental do NIRF 0.890.4162.

Assim, considerando que as áreas são limítrofes, conclui-se que formam um só imóvel, totalizando 5.195,63ha, sendo 4.285,72 da matrícula 507 e 909,91 da matrícula 24.204, ambas do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba. (grifo nosso)

Quanto à matéria em questão, é de se dar razão à fiscalização, que agiu em consonância com a legislação tributária que rege a matéria, § 2º do art. 1º da Lei nº 9.393/96 e art. 9º do Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR), e seguindo as orientações interpretativas da RFB expressas no Manual de Perguntas e Respostas relativo a DITR/2016.

Verifica-se, desse excerto da Descrição dos Fatos, a caracterização de que os imóveis possuem áreas limítrofes, isso porque a área de 643,91 ha que estava na mesma Matrícula nº 290 com a área de 4.331,74 ha foi transferida, após outras transferências, para a Matrícula nº 24.204. Portanto, a circunstância de essas áreas estarem atualmente em Matrículas diversas não altera o fato de que elas faziam parte de uma mesma Matrícula e, por óbvio, são áreas limítrofes ou contínuas, não obstante entendimento diverso do impugnante.

Ademais, as explicações realizadas pelo contribuinte, às fls. 177/180, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal ITR nº 09502F/008/2019, referentes às Matrículas que envolvem as duas áreas, ao longo do tempo, corroboram as conclusões da fiscalização, posto que os dois imóveis estavam na Matrícula nº 290, do Cartório de Santa Cecília/SC, e formavam um único imóvel. Ainda, a área de 4.331,74 ha, que está na Matrícula nº 290, está na Matrícula nº 507 do Cartório de Curitiba/SC e a área de 643,91 ha, que também está na Matrícula nº 290, e que foi somada a outra área, está na Matrícula nº 24.204, também, do Cartório de Curitiba/SC.

Assim, foi escoreta a unificação dos imóveis feita pela fiscalização.

Cabe ressaltar, ainda, que o Auditor-Fiscal investido na função de fiscalização, bem como de Julgador Administrativo de 1ª instância, deve observar, por força de vinculação administrativa, os entendimentos da RFB, em obediência ao disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990, conforme expressamente determinado, em relação a esse último, no art. 17 da Portaria ME nº 340/2020.

Saliente-se que a unificação de áreas rurais contínuas em um único imóvel rural, para fins de apuração do ITR, tem por base o art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, verbis:

[...]

Embasado nesse conceito, o Manual de Perguntas e Respostas, da DITR de 2016, traz a seguinte orientação:

049 - O que é imóvel rural?

Para efeito do ITR, **considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras confrontantes, do mesmo titular, localizada na zona rural do município**, ainda que, em relação a alguma parte da área, o declarante detenha apenas a posse. (grifo nosso)

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º, § 2º; RITR/2002, art. 9º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 8º)

050 - O que é área contínua?

Para efeito do ITR, considera-se área contínua a área total do prédio rústico, mesmo que fisicamente dividida por ruas, estradas, rodovias, ferrovias ou por canais ou cursos de água.

Assim, **se uma pessoa adquiriu dois, três ou quatro imóveis, de dois, três ou quatro proprietários diversos, mediante escrituras públicas distintas, os respectivos bens são unidades autônomas para o Código Civil e para a Lei de Registros Públicos, com matrículas próprias, mas para a legislação do ITR são um único imóvel**, desde que suas áreas sejam contínuas. (grifo nosso)

(Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra, art. 4º, I; Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, art. 4º, I; RITR/2002, art. 9º, parágrafo único; IN SRF nº 256, de 2002, art. 8º, parágrafo único)

Portanto, não exorbitou a fiscalização no desempenho da sua atividade vinculada ao unificar as áreas dos imóveis de propriedade do autuado, para efeito de apuração do crédito tributário lançado por meio da presente Notificação de Lançamento.

Por questão de justiça fiscal e garantia de um tratamento isonômico entre os contribuintes do ITR, não seria coerente que cada contribuinte, proprietário de mais de uma gleba de terras com áreas contínuas, pudesse escolher a forma que mais lhe conviesse para fins de incidência (tributação) do ITR, em relação a essas áreas. Se isso fosse possível, o contribuinte do ITR se sentiria à vontade para escolher a forma de tributação que lhe fosse menos onerosa, passando a não levar em consideração o conceito de imóvel rural preconizado na legislação do ITR, já que a mesma estabelece tributação menos severa aos imóveis rurais de menor dimensão, isto é, as respectivas alíquotas de cálculos variam proporcionalmente com a dimensão do imóvel, quanto maior a sua área total maior será a alíquota de cálculo e vice-versa.

Nem mesmo o fato de o impugnante ter entregado o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), correspondente a cada um dos imóveis rurais de sua propriedade, atendendo ao disposto no art. 8º da Lei nº 9.393/96, pode servir para invalidar a unificação das áreas realizada pela fiscalização, pois, constatado que essas declarações foram apresentadas de forma inexata, isto é, de forma individualizada, o lançamento suplementar deve ser realizado, nos termos do art. 14 da mesma Lei.

Desta forma, foi correto o procedimento da fiscalização ao unificar as áreas dos imóveis de NIRF nº **0.890.413-8** e nº **0.890.416-2**, com base nas Matrículas nº 507, de **4.285,7 ha**, e nº 24.204, de **909,9 ha**, para efeito de apuração do crédito tributário lançado por meio da presente Notificação de Lançamento, cabendo assim, manter a

alteração da área total do imóvel, no exercício de 2016, de **4.055,9 ha** para **5.195,6 ha** (4.285,7 ha + 909,9 ha).

No caso concreto, o conteúdo das matrículas trazem a informação necessária ao entendimento e convencimento de que as áreas são contínuas, possuindo uma força probante maior do que a foto de satélite com a delimitação das áreas feitas pelo contribuinte.

Incabível a realização de diligência ou perícia para esclarecimentos sobre a área. Como já explicado, a prova documental apresentada (escrituras) dispensa qualquer outra verificação.

MULTA

Quanto à multa de 75%, esta foi aplicada nos termos da Lei 9.430/96, art. 44:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [...]

Quanto ao argumento sobre a multa ser confiscatória, ele não pode ser apreciado em processo administrativo.

A validade ou não da lei, em face de suposta ofensa a princípio de ordem constitucional escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, cabe ao Poder Legislativo revê-la, ou ao Poder Judiciário, declarar sua ilegitimidade em face da Constituição. Assim, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma não se discute na esfera administrativa, pois não cabe à autoridade fiscal questioná-la, mas tão somente zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade tributária está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

